



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000429/2001-11  
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 125.154  
RECURSO Nº : 303-31.022  
RECORRENTE : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

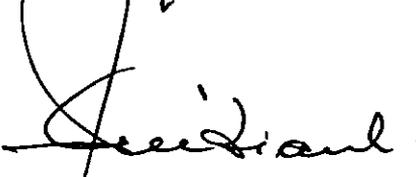
REGIMES ADUANEIROS - ADMISSÃO TEMPORÁRIA -  
EXTINÇÃO - DESPACHO PARA CONSUMO - PENALIDADE.  
É incabível a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "b" do  
Regulamento Aduaneiro, se o atraso na nacionalização dos bens  
admitidos temporariamente não foi causado pelo contribuinte.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso  
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO  
BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA  
(Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE  
CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.154  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.022  
RECORRENTE : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/06, para a exigência da multa de 50% do Imposto de Importação, prevista no art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentada pelo art. 521, inciso II, “b” do Regulamento Aduaneiro - RA, pela providência de extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, através da nacionalização dos bens fora do prazo de vigência do regime, antes da execução do Termo de Responsabilidade, correspondente aos bens arrolados nas Declarações de Importação 98/0628331-7 e 98/0698215-0, conforme descrição dos fatos de fls. 02, perfazendo na data da lavratura o crédito tributário no valor de R\$ 60.281,10.

2. Esclarece a fiscalização que *“A presente Notificação decorreu dos Pareceres 12/99-0112724.1 e 13/99-0112724.1-1-DIANA, onde, foram negados os provimentos aos recursos voluntários interpostos pela ora notificada, e indeferidos os pedidos de prorrogação dos regimes, bem como, determinado que o despacho para consumo dos bens deveria ser feito com o pagamento da multa do art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, nos termos do art. 16, parágrafo 7º e 8º, da IN SRF 150, de 20 de dezembro de 1999, com o entendimento expresso no item 10.1 do Parecer Normativo CST nº 53, de 08 de outubro de 1987”*.

3. Os fatos ocorridos estão a seguir cronologicamente ordenados:

- 15/08/97 - CONTRATO COM A ELETRONORTE - prazo - 4 (quatro) anos, fls. 18/23;

- 20/10/97 - INFORMAÇÃO COANA Nº 178/97, fls. 29/31 - O Coordenador Geral do Sistema Aduaneiro/SRF, autoriza a concessão regime, a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, prorrogável pela autoridade aduaneira no local de desembaraço dos bens, observado o disposto no artigo 71 do DL 37/66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2472/88, aos bens importados, para utilização no empreendimento que visa à geração de energia

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.154  
ACÓRDÃO N° : 303-31.022

elétrica para fornecimento exclusivo a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE. Ressalta que a aplicação do regime subordina-se ao cumprimento dos requisitos regulamentares e administrativos pertinentes, devendo ser verificado em especial, o cumprimento cumulativo das condições previstas nos artigos 291 e 295 do RA, e ainda para garantia do crédito tributário suspenso, deverá ser exigida fiança bancária;

- 17/10/98 - DI 98/0698325-0 - registro da DI de Admissão Temporária, fls. 07/10;

- 07/08/98 - INFORMAÇÃO SEANA N° 214/98 / fls. 33/35 - defere o pedido do Regime de Admissão Temporária até 28/07/99, em face da Informação COANA N° 178/97;

- 10/08/98 - Termo de Responsabilidade n° 713/98, fls. 25;

- 28/07/98 - Carta de Fiança - validade: 28/07/99, fls. 27/28;

- 11/05/99 - através de expediente enviado à SEANA, fls. 44, a empresa argumenta que não se aplicam às importações em questão as disposições da IN SRF n° 164/98, mas sim as da IN SRF n° 136/87;

- 22/07/99 - solicita prorrogação do prazo de validade constante do Termo de Responsabilidade N° 713/98, fls. 41;

- 25/08/99 - INFORMAÇÃO SEANA N° 382/99, fls. 45/54 - indefere prorrogação do prazo mediante as seguintes conclusões: a necessidade premente de geração de energia para atendimento da coletividade, permitiu que a autoridade aduaneira pudesse atribuir um caráter de prestação de serviço à finalidade da importação, considerando naquele momento, atendidos os requisitos do art. 295 do RA; - a concessão do regime resultou da discricionariedade da autoridade aduaneira, motivada pela imperiosa necessidade de solucionar o problema energético; - a exceção conferida não atribui qualquer direito à prorrogação do regime sem que a requerente tenha atendido as exigências para a concessão do regime, até porque o ato concessório assim o condicionou; - a prorrogação de que se trata é disciplinada pelo Decreto n° 2.889/98 e IN SRF n° 164/98, de modo que tanto as concessões como as prorrogações pendentes de solução após 20/01/99, serão analisadas com base nas regras da IN SRF n° 164/98, conforme Ato Declaratório n° 20/99; - além da importação não atender aos requisitos para a concessão do regime na forma requerida, vez que os bens destinaram-se à construção de usinas geradoras de energia, que por sua vez,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

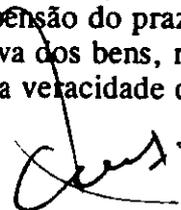
RECURSO N° : 125.154  
ACÓRDÃO N° : 303-31.022

prestam-se a atender o contrato de compra e venda, firmado inclusive sem licitação, portanto fora do alcance do regime com suspensão de impostos, não se vislumbra mais a urgência na geração de energia, fator determinante para aplicação excepcional do regime; - ainda que a importação esteja prevista no art. 7º da IN SRF nº 164/98, que admite a concessão do regime, esta será feita mediante o recolhimento dos impostos proporcionais, vez que não perduram mais as circunstâncias que inicialmente possibilitaram o deferimento do regime com suspensão do imposto; - para o deferimento do pleito, não basta apenas caracterizar a importância dos bens, é preciso que os bens sejam importados com caráter de temporariedade, sem cobertura cambial e sejam adequados à finalidade para a qual foram importados; - os bens importados perderam a característica básica de equipamento, pois uma vez que reunidos formam usinas, transformando-se em verdadeira indústria de produção de mercadorias, perdendo com isso o caráter de temporariedade; - não estando a importação adequada às exigências do regime, a requerente deveria ter promovido a nacionalização dos bens, ante a inegável ausência de temporariedade do empreendimento; - para ver deferida a prorrogação do regime, a requerente deveria ter efetuado o pagamento proporcional dos impostos; - a concessão do pedido, s.m.j., implica afronta à legislação que disciplina a aplicação do regime com suspensão de impostos; - somos pelo indeferimento do pedido, devendo ocorrer a reexportação dos bens no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão denegatória;

- 25/08/99 - ciência do indeferimento, fls. 55;

- 15/09/99 - diante do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do regime de admissão temporária, a interessada comunica que providenciará a importação definitiva, nos termos do art. 307, inciso V do RA e solicita suspensão do prazo de 30 concedido para a reexportação, fls. 57/58 (30/04/99 - LI N° 99/0346287-8, fls. 59);

- 11/10/99 - Informação SEANA N° 464/99, fls. 72/76 - indefere o pedido de suspensão do prazo e concede o prazo de dez dias para recurso com base no art. 59 da Lei nº 9.784/99, nos termos a seguir: - o meio legítimo para a requerente pleitear a modificação ou o reexame da decisão proferida e o pedido de reconsideração é o recurso, porém o pleito na forma apresentada representa apenas um pedido de suspensão de prazo, que por via indireta objetiva a prorrogação do prazo; - a requerente pleiteia a suspensão do prazo informando que providenciará a importação definitiva dos bens, no entanto traz aos autos documentos que não atestam a veracidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.154  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.022

suas alegações, visto que traz apenas a solicitação de LI registrada em 30/04/99, após o vencimento do prazo do regime, ocorrido em 06/11/98; - para adoção do procedimento estabelecido no art. 16, V da IN SRF nº 164/98, haveriam de estar os documentos acompanhados, tanto na Licença de Importação deferida, quanto da declaração de importação que não ocorreu; - a Licença de importação ocorrida intempestivamente não se presta a atestar as medidas constantes do art. 307, § 5º do RA; - tendo sido o prazo estabelecido em razão de decisão terminativa, do indeferimento do pedido de prorrogação do regime, a interessada até poderia socorrer-se do permissivo constante do art. 67, da Lei nº 9.784/99, se houvesse devidamente comprovado o motivo de força maior o que não ocorreu, e tivesse pleiteado a suspensão à autoridade competente para reexame da decisão, poderia ainda, ter efetivado a nacionalização dos bens mediante o pagamento da multa resultante da adoção intempestiva; embora o presente pedido tenha cunho meramente protelatório, com vistas a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, propomos, seja oportunizado novo prazo para recurso.

- 18/10/99 - ciência do indeferimento do pedido de suspensão do prazo p/reexportação, fls. 77;

- 22/10/99 - pedido de reconsideração dirigido ao Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus, fls. 79/85: - a empresa tão somente comunicou à repartição que diante do indeferimento do pleito de prorrogação do prazo de Admissão temporária, estava adotando as providências de despacho para consumo da referida mercadoria; - reitera que o expediente datado de 02/09/99, na forma como está escrito é uma comunicação de que a empresa providenciará a importação definitiva dos referidos bens, por consequência, o prazo de 30 dias concedido para a sua reexportação não mais prevalecerá, e sim o despacho para consumo; - atualmente a empresa está envolvida neste procedimento, tendo já obtido a fatura comercial da exportadora e acionado o DECEX para os objetivos de obtenção da LI, para depois e somente depois, solicitar a emissão da DI, motivo pelo qual não pôde até a presente data, contra a sua vontade, exhibir estes documentos para a seqüência do despacho aduaneiro junto à Alfândega; de acordo com a faculdade conferida, formula o presente recurso, em forma de pedido de reconsideração do despacho denegatório inicial, com base no art. 11 da IN SRF nº 164/98, para o seguinte pleito: a) solicita a prorrogação do prazo para que o prazo de admissão temporária seja coincidente com o prazo do contrato, cujo vencimento é 15/12/99, conforme autoriza a legislação de regência; b) deixa de juntar o TR, art. 10, § 4º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.154  
ACÓRDÃO N° : 303-31.022

item I da IN SRF n° 164/98, tendo em vista que o Regime Aduaneiro atípico da ZFM é objeto de tratamento diferenciado em relação ao pagamento dos impostos incidentes na importação de bens ali consumidos; - se não ocorre o pagamento total desses impostos na importação para a ZFM, quando ali são utilizados ou consumidos, o pagamento proporcional é igual a zero, por definição matemática; - cita respeitável doutrina;

- o Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus mantém a decisão de indeferimento do prazo (Informação SEANA n° 382/99) e encaminha à SRRF/2ªRF o Pedido de Reconsideração, fls. 94;

- 18/11/99 - ciência do despacho do Inspetor, fls. 94;

- 29/11/99 - RECURSO AO SRRF/2ªRF, fls. 96/98, (afirma que já adotou providências para a extinção do regime através de despacho para consumo e reitera que não mais reexportará o equipamento constante desta DI, porém na hipótese de despacho denegatório deste recurso, solicita que seja concedido o prazo de 30 dias para a reexportação, sendo que estando a extinção do regime através da modalidade de despacho para consumo, não haverá a aplicação da multa prevista no art. 521, inciso II, letra "b" do RA);

- 05.01.00 - Notificação/SEANNA/ALF/RF/PTO/MNS/N° 07/2000 - dá ciência do indeferimento do recurso voluntário e notifica a comunicar a reexportação dos bens no prazo de trinta dias, a contar da ciência, fls. 98;

- 07/01/00 - LI n° 00/00180510, fls. 349;

- 11/01/00 - Pedido de Esclarecimento ao SRRF/2ªRF, fls. 99/102 o item 3.1 da conclusão do parecerista da DIANA, expõe que:

*seja mantida a decisão prolatada pela Alfândega do Porto de Manaus, sem contudo, aplicação da penalidade do art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, citado na Informação n° 464/99, face a tempestividade das ações até então interpostas" - a Informação n° 464/99 determina entre outras providências que a empresa "poderia, ainda, ter efetivado a nacionalização dos bens mediante o pagamento da multa resultante da adoção intempestiva"; - a decisão da chefia da DIANA, entretanto, determina que "poderá a interessada proceder o despacho para consumo, ..., mediante pagamento da multa regulamentada no art. 521, inciso II, letra "b" do Regulamento Aduaneiro, nos termos do art. 16, parágrafos 7° e 8°, da IN SRF 150, de 20 de dezembro de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.154  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.022

1999,...”; - a chefia da DIANA aprovou o citado parecer, o que deixa transparecer uma certa incoerência, já que este dispensava a multa acima capitulada; - a requerente roga para que o despacho da DIANA dessa superintendência seja reconsiderado e/ou esclarecido, de forma a não apresentar dúvidas ou questionamentos na sua execução, evitando-se a inconcebível aplicação da multa ao solicitado despacho para consumo da mercadoria, que se encontra em Manaus gerando energia, não interessando a qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, a reexportação desta unidade; - caso persista o entendimento de que a multa é cabível, fato insólito seria a utilização de expediente pouco louvável, de providenciar uma operação de embarque das mercadorias para o exterior, dentro do prazo de 30 dias para a reexportação, em país próximo, ou mesmo águas internacionais, e posterior processo de novo ingresso no País, através de despacho para consumo rotineiro, com o que estaria contornada a aplicação da multa.

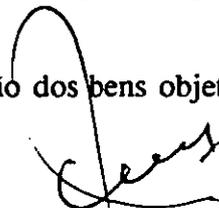
- 10/01/00 - encaminha ao Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus, o Acórdão 302-34.083, do Terceiro Conselho de Contribuintes para seja juntado ao processo original e encaminhado SRRF/2ªRF, para apreciação da matéria nele contida.

- 14/01/00 - O Inspetor encaminha o Pedido de Esclarecimento ao SRRF/2ªRF, enfatizando que em 04 de fevereiro de 2000, expira o prazo para reexportação dos bens, fls. 110;

- 01/02/00 - Informação nº 11/2000 - 0112724.1 - SRRF/2ªRF/DIANA, fls. 111 - manifesta-se sobre o pedido de esclarecimento da seguinte forma: - tendo em vista não existir na legislação em vigor que disciplina o regime aduaneiro de Admissão temporária, previsão de recurso contra decisão proferida pelo superintendente regional da Receita Federal, deixa-se de apreciar o pleito; - *“A título de esclarecimento, vale dizer que o parecer elaborado por esta DIANA entrou no mérito do pedido de prorrogação da vigência do regime, mantendo a decisão original de não conceder tal prorrogação, o que abriu a possibilidade de reexportação do bem em questão, sem incidência de multa, no prazo de trinta dias.*

- *Além disso, o despacho decisório proferido por esta Divisão, levando em conta a intenção manifestada de despachar os bens para consumo, ressaltou que, para esta destinação, a legislação prevê o pagamento de multa”.*

- 04/02/00 - expira o prazo para reexportação dos bens objeto dos pleitos ora analisados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.154  
ACÓRDÃO N° : 303-31.022

- 07/02/00 - registro da DI 00/0105053-7 de nacionalização da mercadoria importada sob o Regime de Admissão Temporária, conforme DI 98/0698215-0, fls. 115/118;
- 30/06/98 - registro da DI 98/0628331-7 - adm. temp, fls. 126/129;
- 06/07/98 - carta de fiança - validade - 06/07/99, fls. 146/147;
- 07/07/98 - INF. SEANA N° 108/98 - autoriza o regime até 06/07/99, fls. 149/151;
- 21/07/98 - termo de responsabilidade N° 680/98, fls. 142;
- 05/07/99 - solicita prorrogação de prazo, fls. 159;
- 25/08/88 (sic) - Informação SEANA N° 381/99 - indefere o pedido de prorrogação do prazo, fls. 166/174;
- 25/08/99 - ciência do indeferimento, fls. 175;
- 15/09/99 - comunica a importação definitiva e solicita suspensão de 30 dias do prazo de reexportação, fls. 177/178; 30/04/99 - LI 99/0346288-6, fls. 179;
- 11/10/99 - Informação SEANA N° 465/99 - indefere suspensão do prazo e concede novo prazo de dez dias para recurso, fls. 189/191;
- 19/10/99 - ciência do indeferimento do pedido de suspensão do prazo p/reexportação, fls. 192;
- 22/10/99 - pedido de reconsideração ao Inspetor, fls. 194/200;
- 17/11/99 - mantém a decisão de indeferimento do prazo (Informação SEANA n° 381/99) e encaminha à SRRF/2ªRF o pedido de reconsideração, fls. 209;
- 18/11/99 - Ciência, fls. 209;
- 29/11/99 - Recurso ao SRRF/2ªRF, fls. 211/212 (afirma que já adotou providências para a extinção do regime através de despacho para consumo e reitera que não mais reexportará o equipamento constante desta DI, porém na hipótese de despacho denegatório deste recurso, solicita que seja concedido o prazo de 30 dias para a reexportação, sendo que estando a extinção do regime através da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.154  
ACÓRDÃO N° : 303-31.022

modalidade de despacho para consumo, não haverá aplicação da multa prevista no art. 521, inciso II, letra "b" do RA);

- 05/01/00 - Parecer N° 12/99 - 0112724.1 - DIANA, fls. 213/216; (indeferir o pedido de prorrogação, mantendo a decisão da Alfândega, e esclarece que poderá a interessada proceder o despacho para consumo, se atendidas as exigências legais e regulamentares que regem as exportações, mediante pagamento da multa do art. 521, inciso II, do regulamento Aduaneiro, nos termos do art. 16, parágrafos 7° e 8°, da IN SRF 150, de 20 de dezembro de 1999, com o entendimento expresso no item 10.1 do parecer Normativo CST n° 53, de 08 de outubro de 1987; - encaminha o parecer à Alfândega do Porto de Manaus para reabertura do prazo da contagem do prazo de trinta dias para a reexportação dos bens, ou sua nacionalização nas condições já mencionadas, a partir da ciência deste parecer, em cumprimento ao disposto no §7° do art. 307 do regulamento Aduaneiro, e demais providências cabíveis;

- 05/01/00 - ciência do indeferimento do recurso voluntário, fls. 217;

- 07/01/00 - LI n° 00/00180502, fls. 343;

- 11/01/00 - pedido de esclarecimento ao SRRF/2ªRF, fls. 218/221;

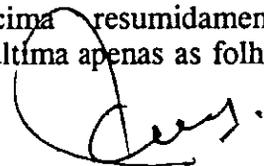
- 14/01/00 - o Inspetor encaminha o pedido de esclarecimento, à SRRF/2ª RF, fls. 229;

- 01/02/00 - Informação N° 11/00 - DIANA/SRRF, fls. 230;

- 04/02/00 - expira o prazo p/reexportação sem multa;

- 04/02/00 - DI 00/0103531-7 - nacionalização da mercadoria importada sob o regime de admissão temporária - DI 98/0628331-7, fls. 234/241;

4. Considerando-se que todas as petições e pareceres acima mencionados quanto à DI 98/0628331-7, fls. 126/129, de admissão temporária têm o mesmo conteúdo das peças referentes à DI 98/0698215-15/07/98-0, fls. 07/10, acima resumidamente reproduzidas, estão indicadas quanto a esta última apenas as folhas dos autos a que correspondem.



RECURSO N° : 125.154  
ACÓRDÃO N° : 303-31.022

5. A INFORMAÇÃO DITEX/DRJ/MNS/N° 11/2001, fls. 321/324, procedendo a análise dos fatos, devolve o processo à unidade de origem para as seguintes providências:

a) oficial a SUFRAMA e/ou SECEX, para que seja informado se a impugnante procedeu os pedidos de licença de Importação n° 99/0346287-8, de 30/04/99 e 99/0346288-6, de 30/04/99. Em caso positivo, informar se as licenças de importação registradas sob os n°s 00/0018050-2 e 00/0018051-0, relativas ao despacho para consumo dos bens em questão, são resultantes daqueles pedidos;

b) manifestação do órgão lançador a respeito dos pedidos de licença de importação, considerando o resultado da diligência junto ao órgão anuente;

6. Em cumprimento à solicitação da DRJ, a Alfândega do Porto de Manaus envia à Superintendência da Zona Franca de Manaus/AM, o Ofício GAB/ALF/RF/PTO/MNS/SAFIA N° 226/2001, solicitando as informações acima destacadas.

7. Através do Ofício N° 4822, de 06/08/01, a Superintendência da Zona Franca de Manaus/AM, fls. 327/328, manifestou-se sobre os fatos solicitados.

8. A INFORMAÇÃO SAFIA/ALF/RFPTMNS N° 027/01, fls. 363/364, reproduz as informações da SUFRAMA, fls. 327/328 e ao final manifesta-se no item 3.1 - *“Ao nosso ver, esta informação, complementa a ação tempestiva do Contribuinte em destinar para consumo os bens objeto das Admissões Temporárias, aqui tratados”*.

9. Cientificado do lançamento em 22/01/2001, conforme fls. 01, o contribuinte insurge-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 251/273, em 15/02/2002, conforme fls. 250, nos termos a seguir resumidos:

9.1 - relata os fatos ocorridos por ocasião de todo o processo de admissão temporária, entre os quais a decisão de importar definitivamente os bens em questão, quando adotou as providências de despacho para consumo, com o ingresso no SISCOMEX dos PLIs, em 30/04/99, conforme (doc. 1). Tais pedidos foram formalizados muito antes do vencimento do prazo de permanência dos bens no Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, optando a empresa pelo permissivo legal de utilizar uma das modalidades de extinção do regime, prevista no Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo decreto n° 91.030/85, art. 307, inciso V;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.154  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.022

9.2 - destaca que o procedimento de expedição das Lis foi bastante demorado, em razão do DECEX ter apresentado exigências e solicitado informações complementares para a emissão das mesmas;

9.3 - com a aproximação da data de vencimento dos prazos do Regime de Admissão Temporária, e estando ainda em andamento o pedido de expedição das Lis, a empresa, por excesso de cautela, solicitou a prorrogação dos respectivos prazos de Admissão anteriormente concedidos, com isto propiciando melhores condições para promover o despacho para consumo dos componentes;

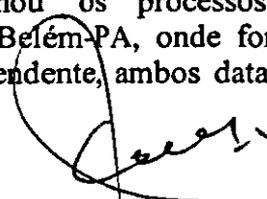
9.4 - independentemente dessa providência, já estava formalizado, dentro do prazo de vigência do Regime, o procedimento de despacho para consumo como forma de resolver a Admissão a que foram submetidas as mercadorias;

9.5 - ambos os pedidos de prorrogação dos prazos de Admissão Temporária foram indeferidos pela autoridade aduaneira, na data de 20/08/99, notificada a empresa em 24/08/99, concedendo-se na ocasião, prazo de 30 dias para a sua reexportação, a partir da ciência;

9.6 - durante esse novo prazo concedido para a reexportação dos bens, a EL PASO protocolou dos expedientes datados de 03/09/99 (DI nº 98/0628331-7) e de 15/09/99 (98/0698215-0), através dos quais comunicou à Alfândega de Manaus que em realidade a empresa tempestivamente, já optara pela reexportação definitiva dos componentes, e dessa forma daria curso às providências de emissão das Lis bem como adotaria as demais ações necessárias ao desembaraço das mercadorias;

- 9.7 - a repartição aduaneira local, ao analisar esta comunicação, interpretou erroneamente que a empresa estivesse solicitando tão somente a suspensão do prazo para reexportar a mercadoria e posicionou-se contrária ao pleito, informando que "poderia, ainda, ter efetivado a nacionalização dos bens mediante o pagamento da multa resultante da adoção intempestiva - Informação SEANA nº 464/99 e 465/99, ambas datadas de 11/10/99;

- 9.8 - inconformada com essas decisões, a empresa ingressou com pedido de reconsideração em 22/10/99, com base no art. 1º da IN SRF nº 164/98, com a redação do art. 1º da IN SRF nº 111/99, negado pela repartição, que encaminhou os processos à Superintendência da Receita Federal, em Belém-PA, onde foram protocolados Recursos ao Senhor Superintendente, ambos datados de 29/11/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.154  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.022

9.9 - a DIANA/SUPER 2ªRF apreciou os recursos e proferiu as decisões ambas datadas de 27/12/99, que contêm três determinações básicas:

a) indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação de prazo de permanência de bens em Regime de Admissão Temporária;

b) possibilidade de reexportação dos bens, “sem contudo, aplicação da penalidade do art. 421, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em face de tempestividade das ações até então interpostas”, e

c) possibilidade de proceder o despacho para consumo, se atendidas as exigências legais e regulamentares que regem as importações, mediante pagamento da multa do art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, nos termos do art. 16, parágrafo 7º e 8º, da IN SRF 150, de 20 de dezembro de 1999...”;

9.10 - em 04/02/00, foi registrada a DI 00/0103531-7, correspondente ao despacho para consumo das mercadorias, que resolveu a Admissão Temporária da DI nº 98/0628331-7 e em 07/02/00, foi registrada a DI nº 00/0105053-7, de despacho para consumo, que resolveu a Admissão Temporária da DI nº 98/0698215-0;

9.11 - em meio ao processo de despacho para consumo das mercadorias objeto das DIS citadas, a Alfândega expede a presente Notificação de Lançamento;

9.12 - o fulcro do problema reside na aplicação da multa do art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, c/c o art. 16, parágrafos 7º e 8º, da IN SRF 150, de 20 de dezembro de 1999;

9.13 - ao analisar o presente caso, pode-se constatar que a empresa não incorreu em qualquer transgressão à norma vigente, pelo simples fato de haver ingressado, em 30/04/99, com o processo de despacho para consumo, através da PLI no SISCOMEX, dentro do prazo de vigência do Regime, cujas datas de vencimento eram 06/07/99 e 28/07/99;

9.14 - destaca que o § 5º, do art. 307 do RA determina que “no caso do inciso V, ter-se-á por adotada *tempestivamente a providência na data do pedido de guia de importação, se esta for concedida*, assim o simples pedido de licença de Importação é o suficiente para a providência de extinção do regime, pela modalidade de despacho para consumo, conforme o referido dispositivo legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.154  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.022

9.15 - tanto as Informações SEANA nº 464/99 e 465/99, ambas datadas de 11/10/99, como os Pareceres DIANA/2ªRF, datados de 27/12/99, manifestam-se pelo enquadramento da empresa à IN SRF 164/98, em relação ao pagamento proporcional dos impostos suspensos, como condição ao atendimento do pleito da ora impugnante, procedimento este contra o qual a empresa insurgira-se diversas vezes, tendo em vista o tratamento isencional determinado pelo DL 288/67, atribuído às importações para as indústrias localizadas na ZFM. Se não há pagamento de II nas importações definitivas de equipamentos para projetos instalados na ZFM, não faz sentido exigir o pagamento proporcional de II nestas mesmas ocasiões, quando da Admissão Temporária;

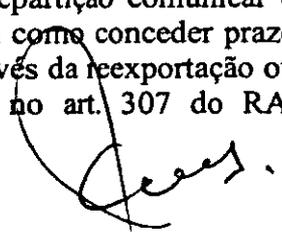
9.16 - esse entendimento favorável à EL PASO confirmou-se com a publicação do Decreto nº 3.328/2000, que dispensa o pagamento de imposto proporcional nos casos de Admissão Temporária de bens que tenham por objetivo a prestação de serviços ou a produção de outros bens no País, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus;

9.17 - os Pareceres da DIANA mostram-se incoerentes, em razão da conclusão “que seja mantida a decisão prolatada pela Alfândega do Porto de Manaus, sem, contudo, aplicação da penalidade do art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro...”;

9.18 - entretanto, as aprovações destes pareceres, por parte da Chefe da DIANA, datados de 27/12/99, determinaram o pagamento dessa multa, no caso de despacho para consumo, contrariando as citadas conclusões do analista;

9.19 - o aspecto da tempestividade foi abordado, de tal forma que os argumentos da fiscalização nas informações da SEANA, sustentados pelos Pareceres da DIANA, condenando a empresa ao pagamento de multa, ficam totalmente desamparados;

9.20 - ao analisarmos o assunto sob o prisma dos princípios Gerais de Direito, ao submeter um determinado bem admitido no regime, a pedido de prorrogação, antes do vencimento do prazo original, uma vez negado o pleito, e isto pode acontecer após a data do prazo original, nada mais natural e lógico que a repartição comunicar o resultado de sua decisão ao interessado, bem como conceder prazo para a extinção do Regime, que pode ser através da reexportação ou de outra modalidade dentre as permitidas no art. 307 do RA, especialmente o despacho para consumo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.154  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.022

9.21 - não há razão para esta aberrante e esdrúxula exclusividade da reexportação ficar dispensada da multa, e o despacho para consumo ser penalizado, como quer a fiscalização, se todas as modalidades de extinção do regime estão num mesmo plano hierárquico;

9.22 - cita respeitável doutrina e jurisprudência.”

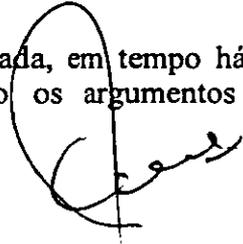
Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 370/388, que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

REGIMES ADUANEIROS - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - PENALIDADE - A nacionalização dos bens admitidos temporariamente, fora do prazo do regime de admissão e antes da execução do termo de responsabilidade, enseja a incidência da penalidade aplicada, art. 521, II, “b” do RA.

Cientificada da decisão (fls. 393), a interessada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 395/426, reiterando os argumentos da impugnação.

Depósito recursal às fls. 427.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.154  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.022

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente caso mostra regularidade de procedimentos quanto à Admissão dos bens no Regime Aduaneiro de Admissão Temporária. Não há qualquer contestação por parte da Fiscalização no particular. A irregularidade alegada no Auto de Infração, e confirmada pela DRJ, cinge-se à fase da extinção do Regime.

Para melhor compreensão dos fatos ocorridos, vão sintetizados nos quadros abaixo, os principais momentos da operação:

**HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO DE DESPACHO PARA CONSUMO**

DI ADMISS. NO REGIME	DATA VCTO. PRAZO DO REGIME	DATA REG. PLI (SOLICITAÇÃO DESPACHO P/ CONSUMO)	DATA EMISSÃO LI	DI DESPACHO P/ CONSUMO	DATA DI DESPACHO P/ CONSUMO
98-0628331-7	06/07/1999	30/04/1999	07/01/2000	00/0103531-7	04/02/2000
98-0698215-0	28/07/1999	30/04/1999	07/01/2000	00/0105053-7	04/02/2000

**HISTÓRICO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**

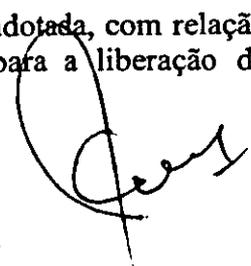
DI ADMISSÃO NO REGIME	DATA VCTO. PRAZO DO REGIME	DATA PEDIDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO REGIME	DATA CIÊNCIA INDEFERIMENTO PRORROGAÇÃO	PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO	COMUNICADO À SRF REITERANDO PEDIDO DE NACIONALIZ. INFORMANDO EXIST. DE PLI
98-0628331-7	06/07/1999	05/07/1999	24/08/1999	24/09/1999	03/09/1999
98-0698215-0	28/07/1999	22/07/1999	24/08/1999	24/09/1999	15/09/1999

O Regulamento Aduaneiro vigente à época do lançamento, previa a extinção do Regime em várias modalidades, inclusive a de “despacho para consumo”, opção da recorrente, conforme prevê o art. 307, e segs. do RA, baixado com o Decreto nº 91.030/85, *verbis*:

**Art. 307** – Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

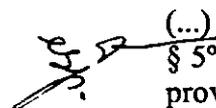
(...)

V – despacho para consumo, se nacionalizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.154  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.022

 (...) § 5º. – No caso do inciso V, ter-se-á por adotada tempestivamente a providência na data do pedido de guia de importação, se esta for concedida.

§ 6º. – A adoção das providências a que se refere este artigo será requerida pelo interessado:

(...)

III – no caso dos incisos IV e V, à repartição que concedeu o regime.

(...)

Art. 308 – A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observâncias legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.

O exame das peças processuais mostra que a empresa atendeu, na essência, a legislação de regência quando processou a extinção do Regime na modalidade de “despacho para consumo”, ou seja:

- registrou pedido de Licença de Importação (PLI) tempestivamente junto ao SISCOMEX;
- a mercadoria foi nacionalizada;
- as Lis foram concedidas pelo DECEX;
- ocorreu o desembaraço aduaneiro em 04/02/2000; e,
- observou as normas de importação, inclusive em relação ao controle administrativo.

Não havendo cometimento de infração, não há penalidade a ser aplicada.

A Delegacia de Julgamento de origem, entretanto, alega que ocorreu infração na fase de extinção do Regime, especificamente em razão de as PLIs originais terem sido canceladas. As Lis foram, em verdade, concedidas, mas decorrentes de novas PLIs, solicitadas na seqüência dos cancelamentos. Em face disto, o relator da DRJ considerou que *“tendo em vista ter ocorrido o despacho para consumo das referidas mercadorias, após o término do prazo de vigência do regime, sem que fossem observados os requisitos legais e regulamentares, procede a exigência da multa capitulada no artigo 521, II, “b”, do Regulamento Aduaneiro.”*

Com efeito, o procedimento de despacho para consumo das mercadorias foi conturbado em razão de interferências por parte do DECEX e da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.154  
ACÓRDÃO N° : 303-31.022

SUFRAMA que formalizaram exigências inúmeras, tais como vistorias, perícias, laudos, questionamento sobre identificação dos bens, condições da importação (sem cobertura cambial), etc, fatos estes que delongaram o procedimento de despacho para consumo, obrigando a empresa recorrente a cancelar as PLIs originais, solicitando em seguida novas emissões, sempre na seqüência do processo de despacho para consumo das mercadorias objeto da Admissão Temporária.

Finalmente, com o atendimento de todas as exigências impostas pelo DECEX e pela SUFRAMA, as LIs foram concedidas e as mercadorias foram, finalmente, desembaraçadas, como efetivamente ocorreu.

Outro incidente processual foi o fato de as LIs terem sido emitidas em data posterior (07/01/2000) ao termo final do prazo do Regime de Admissão Temporária das mercadorias (06/01/99 e 28/07/99). Isto obrigou a empresa a solicitar prorrogação dos prazos de Admissão Temporária, e o fez tempestivamente (05/07/99 e 22/07/99), conforme demonstra o quadro demonstrativo acima.

Com a negativa da repartição em prorrogar o Regime de Admissão Temporária, outorgado originariamente, concedendo-se 30 dias para a reexportação dos bens, a recorrente alertou a IRF/Manaus para o fato de que a sua intenção era, e sempre foi, de extinguir o Regime pela modalidade de “despacho para consumo”, convindo ressaltar que esta manifestação da recorrente foi protocolada no prazo dado pela repartição para a reexportação das mercadorias.

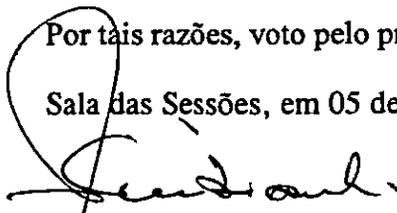
Apesar dos incidentes processuais citados, resta, em essência, o fato de que as mercadorias foram despachadas para consumo, tendo-se adotado tempestivamente a providência, estando os equipamentos instalados e funcionando em Manaus, na geração de Energia Elétrica, segundo afirma a recorrente.

O Regime de Admissão Temporária tem fundo econômico, atendendo à política desenvolvimentista do Governo Brasileiro, sendo desprezível o efeito arrecadatório. Além do mais, o despacho para consumo dos equipamentos objeto deste Recurso foram desembaraçados sem pagamento de tributos normalmente incidentes na importação, face a legislação da Zona Franca de Manaus.

Por outro lado, não se vislumbra fraude na operação, nem intuito de dissimulação que levasse a recorrente a obter qualquer tipo de vantagem escusa.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10283.000429/2001-11  
Recurso n.º 125.154

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.022

Brasília - DF 02 de dezembro 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: